



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001954/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.960 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente VENI MARIA GOMES DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências da legislação de regência, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2007. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 5.551,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 10.020,00, pagas à profissional Viveka de Campos Moreira, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.755,50 (fls. 127/135).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/5), insurgindo-se contra a glosa da despesa operada, trazendo, em breve síntese, as seguintes alegações:

- todos os recibos são verdadeiros e idôneos, e que a maioria dos pagamentos foram feitos em espécie, sendo que os efetuados por meio de cheques constam dos extratos bancários entregues;
- foi aposentada por invalidez a partir de 31/10/2002;
- em 05/12/2006, seu esposo faleceu vítima de acidente automobilístico, depois de 21 dias de internação em hospital;
- conforme declarações médicas foi submetida a vários atendimentos médicos;
- entregou os documentos solicitados, não procedendo a alegação de que não comprovou as despesas médicas relacionadas na declaração.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ/BHE, houve por bem converter o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que a contribuinte fosse intimada a comprovar se a doença que motivou a aposentada por invalidez a partir de 31/10/2002, está elencada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fls. 145/147).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou os documentos requestados (fls. 155/201).

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 237/241), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido. Vencida a julgadora Heloisa de Moraes Silveira que votou por considerar isentos os rendimentos de aposentadoria.

Em 14/04/2011, a contribuinte peticionou à RFB, informando que realizou o depósito administrativo junto à CEF, para garantia do crédito tributário em discussão, em valor superior ao apurado, requerendo a devolução do valor depositado a maior (fls. 248), cujo pedido restou deferido (fls. 259/262) e atendido em 05/06/2012 (fls. 276/277).

Em 16/11/2011 (fls. 246), cientificada pessoalmente da decisão de piso, a contribuinte, em 12/12/2011 (fls. 256), interpôs recurso voluntário (fls. 250/255), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que apresentou os

recibos comprovando a realização dos serviços e dos pagamentos realizados, e que é portadora de moléstia grave (cardiopatia grave) em face do estado mórbido, enquadrando-se nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, conforme se depreende dos documentos médicos acostados aos autos, requerendo, ao final, o cancelamento da exigência fiscal, mediante o acolhimento dos recibos médicos apresentados e o reconhecimento da isenção fiscal a que faz jus.

Requer, outrossim, a devolução do excesso do valor do depósito administrativo efetuado junto à CEF, ao teor do pedido anteriormente formulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica em litígio - Dos rendimentos não considerados como isentos por moléstia grave:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa médica paga a psicóloga Viveka de Campos Moreira, no valor de R\$ 10.020,00, além da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 239/241):

De acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, **com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

(...)

As despesas médicas no valor total de R\$10.020,00, relativas à profissional Viveka de Campos Moreira, não devem ser acatadas. Senão vejamos.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, **por falta de comprovação e justificação**. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Cumpra esclarecer que já foram analisados pela fiscalização os extratos bancários da conta corrente, apresentados em atendimento à intimação em 18/10/2010 (fls. 63 a 103), **sem ter havido comprovação de saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos supostamente emitidos pela profissional Viveka de Campos Moreira** (fls. 21 a 27), de modo a corroborar a alegação de que a maioria dos pagamentos teriam sido feitos em espécie (fl. 59). Tampouco consta qualquer cheque coincidente em valor e data compatível.

(...)

Por outro lado, poderia em adição, terem sido apresentados elementos que dirimissem quaisquer dúvidas que pairassem a respeito **da efetiva prestação dos serviços médicos, enfim, qualquer elemento que demonstrasse a vinculação dos recibos com os serviços**. Mas tais elementos não foram carreados aos autos.

Registre-se que em defesa do interesse público, temos que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta à contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou mesmo meras declarações, cabendo a esta, **comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado**.

(...)

Tendo em vista a alegação de que seria **isenta de imposto de renda por ter sido aposentada por invalidez pela Prefeitura de Belo Horizonte a partir de 31/10/2002**, o processo retornou à DRF de origem para que a contribuinte fosse intimada a comprovar se a doença que motivou a aposentadoria estaria elencada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Analisando-se os documentos às fls. 155 a 201 anexados pela impugnante, constata-se que não restou comprovado que a doença que motivou a aposentadoria por invalidez pela Prefeitura de Belo Horizonte a partir de 31/10/2002 (fls. 49 e 55), está elencada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. **A documentação apresentada não traz literalmente, que a contribuinte é portadora de “cardiopatia grave” e em que período**.

Cumpra salientar que especificamente para a comprovação da moléstia grave para efeito de isenção dos proventos recebidos a título de pensão, aposentadoria ou reforma, na conclusão do laudo pericial, deve constar, entre outros requisitos, a designação literal da moléstia utilizada na lei (por exemplo: cardiopatia grave), bem assim a informação de que a moléstia não é passível de controle e, portanto, o diagnóstico é definitivo, ou, sendo a moléstia passível de controle, a data de validade do laudo pericial ou a indicação do período em que a interessada se enquadrava como portadora da moléstia nos termos da lei.

Ademais, verifica-se pelas telas dos sistemas administrados pela RFB às fls. 210 a 213, que a Prefeitura de Belo Horizonte reteve imposto de renda na fonte em todos meses de 2007, bem como as demais fontes pagadoras IPSEMG e INSS. Também deve ser ressaltado que esta situação perdura até o ano de 2010, sendo que a impugnante também continua declarando todos os rendimentos recebidos como tributáveis até o exercício 2011/2010 (telas dos sistemas administrados pela RFB às fls. 215 a 229).

É importante observar que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN. Assim, **o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão**.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 237/241) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 127/135), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **despesa médica declarada**, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73 e 80, § 1º, III do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos serviços realizados e aos efetivos pagamentos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em escorar-se no valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas (fls. 21/27), os quais não contém todos os requisitos mínimos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, **pendente de indicação do endereço da profissional prestadora dos serviços** – me convenço do acerto da decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Já em relação à **moléstia grave**, melhor sorte socorre à Recorrente. A decisão recorrida indeferiu o pedido sob o fundamento de não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, por falta de indicação literal e expressa da doença que lhe acometera (cardiopatia grave), bem como não restou demonstrado a data em que a contribuinte contraiu a doença.

Contudo, a decisão recorrida merece reparos. No que tange à existência da moléstia tipificada no texto legal, abstrai-se do laudo pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls. 155/156), o reconhecimento da moléstia **desde 31/10/2002**, cujo parecer final da perícia realizada concluiu que “*Considerando **CORONARIOPARIA APRESENTADA**, período de afastamento, tentativa de readaptação funcional sem sucesso, tempo de trabalho, definimos por aposentadoria*” (fls. 156), culminando com o Laudo de Aposentadoria por Invalidez n.º 049/2002, de 01/11/2002, restando sim comprovada a doença que acometera a Recorrente (cardiopatia grave) – conclusão esta que se robustece com os demais relatórios e laudos médicos particulares acostados (fls. 41/47 e 53) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, considerando que a Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido a partir de 31/10/2002 (fls. 155/156 e 163); que os rendimentos se tratam de proventos de aposentadoria recebidos desde 31/10/2002 (fls. 65); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2007**, é de se concluir que os rendimentos apurados estão isentos do imposto de renda.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto